PARECER PRÉVIO Nº 101/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005353/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
EXERCICIO FINANCEIRO: 2024
RESPONSAVÉL: GENIR FERREIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO(A): HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES – OAB/PI Nº 9.130 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 17.2)
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26-10-2026 a 29-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. APLICAÇÃO DA DECISÃO TCE/PI N° 889/2014. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Boqueirão do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal Genir Ferreira da Silva, com identificação de irregularidades relativas à execução orçamentária, à gestão fiscal, à arrecadação tributária, aos registros contábeis, à gestão patrimonial e à transparência pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) avaliar as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual, a deficiência na arrecadação tributária, as divergências nos registros do Imposto de Renda Retido na Fonte e as inconsistências contábeis evidenciam falhas no planejamento, no controle e na execução orçamentária e financeira do Município.
4. A insuficiência de disponibilidade financeira em determinadas fontes de recursos, o descumprimento das regras de aplicação do superávit do FUNDEB, as deficiências no inventário patrimonial, os encargos decorrentes de pagamentos intempestivos, as limitações do

Portal da Transparência e as inadequações do Relatório de Gestão Consolidado constituem irregularidades que demandam providências corretivas.
5. A avaliação da arrecadação tributária deve considerar as inconsistências identificadas na contabilização do IRRF, bem como as medidas de incremento da receita própria municipal, não sendo razoável desconsiderar tais circunstâncias na apreciação global da gestão fiscal.
6. O percentual de despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu 55,56% da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, entende-se que o Município atendeu ao requisito da adoção de providências para otimizar a receita própria, sendo possível a aplicação Decisão TCE/PI n° 889/2014, bem como adotou medidas para recondução da despesa ao limite legal no exercício subsequente.
7. Consideradas as ponderações relativas à arrecadação própria e à recondução das despesas com pessoal ao limite legal no prazo previsto no art. 23 da LRF, as irregularidades remanescentes justificam a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas, acompanhada de recomendações e alertas destinados ao aprimoramento da gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO
8. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Emissão de recomendações. Emissão de alertas.

_____
Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37, 70, 145 e 156; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; LC nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º, 11, 22, 23, 42, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; RITCE/PI, arts. 1º, § 3º, e 358, II.

Sumário: Contas de Governo do Município de Boqueirão do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Emissão de recomendações e alertas. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas:

1. Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; 2. Deficiência na gestão da receita tributária; 3. Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no SAGRES Folha; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5. Inconsistências nas contabilizações de emendas parlamentares federais e estaduais; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 8. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o

primeiro quadrimestre; 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 10. Despesas com encargos moratórios decorrentes de faturas pagas com atraso junto à concessionária de energia elétrica; 11. Portal da Transparência com índice básico; 12. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (*peça 03*), a Defesa (*peças 9.1 a 10.17*), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 13*), o Parecer Ministerial (*peça 15*), os Memoriais (peças 19.1 a 19.5), o Voto da Relatora (*peça 22*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Chefe do Executivo do Município de Boqueirão do Piauí, Exercício Financeiro 2024, na gestão da Sra. Genir Ferreira Da Silva (Prefeita Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela emissão, à atual Gestora, de **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1°, §3, do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR que o Ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;
2. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela emissão, à atual Gestora, de **ALERTAS**, com fundamento no art. 358, II, do RITCE, nos seguintes termos:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
2. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
3. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos SMRSU, conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
4. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a

fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;

5. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
6. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
7. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;
8. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
9. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
10. ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
11. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
12. ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral

José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	09/11/2026 11:54:14

Protocolo: 005353/2025
Código de verificação: 60BEF441-F676-4D2B-BD6E-643DEF479372
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 22:16